

CONVÊNIO Nº 001/2015

Institui a Fiscalização Tributária Conjunta e estabelece normas gerais a serem observadas na realização das atividades.

Os municípios de AQUIRAZ, de CAUCAIA, de EUSÉBIO, de FORTALEZA, de HORIZONTE, de MARACANAU, de MARANGUAPE, de PINDORETAMA e de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Finanças, ao final relacionados, com fundamento no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que o artigo 199 do Código Tributário Nacional estabelece que as Fazendas Públicas Municipais deverão prestar mutuamente a assistência para a fiscalização dos respectivos tributos e realizar permuta de informações;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir e regular a fiscalização conjunta dos tributos municipais, no âmbito dos territórios dos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com vista ao combate da evasão fiscal.

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente Convênio tem por objeto a realização de fiscalização conjunta dos estabelecimentos prestadores e tomadores de serviços estabelecidos ou domiciliados nos municípios da Região Metropolitana do Município de Fortaleza, no território dos municípios signatários, nos termos que indica.

Parágrafo Primeiro – A fiscalização conjunta poderá ser realizada quando o prestador ou o tomador de serviços, objeto de procedimento de fiscalização tributária, possuir estabelecimento ou domicílio em municípios distintos, mediante comunicação prévia do município que instaurar o procedimento fiscal.

Parágrafo Segundo – A comunicação prévia prevista no Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverá ser feita no prazo de até 10 (dez) dias da abertura do procedimento fiscal.

Parágrafo Terceiro – A comunicação prévia será dispensada quando o procedimento fiscal for realizado sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento ou do domicílio do sujeito passivo alvo do procedimento fiscal ou quando for realizada apenas diligência para constatar a existência de fato do estabelecimento ou do domicílio do sujeito passivo em outro município.

Parágrafo Quarto – O Município que for informado de procedimento fiscal instaurado por Município Conveniado contra sujeito passivo estabelecido ou domiciliado em seu território, poderá ingressar na no procedimento fiscal aberto, mediante a abertura de procedimento fiscal nos termos da sua



legislação fiscal, observando a natureza, os tributos, os objetivos e as competências do procedimento fiscal originariamente aberto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ISSQN NA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA

A constituição do crédito tributário do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado em fiscalização conjunta, nos termos deste Convênio, será realizada por cada Município credor do imposto, conforme local de incidência estabelecido na legislação complementar nacional de regência do imposto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Os municípios signatários obrigam-se a viabilizar o objeto deste Convênio, realizando a mútua colaboração e, por meio de seus agentes fiscais, a guardarem sigilo das informações obtidas em razão da realização do objeto deste convênio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Primeiro – Excetuam-se à guarda de sigilo:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Parágrafo Segundo – Para os fins do disposto no objeto deste Convênio os municípios convenentes deverão ultimar esforços para fins de padronização das suas legislações que regem a fiscalização tributária e seguirem fielmente as normas nacionais que regem o local de incidência do ISSQN.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES

Na realização da fiscalização conjunta, cada município ficará responsável pelas informações que fornecer ao outro integrante da aludida fiscalização, bem como pelos atos praticados por seus agentes, não cabendo nenhuma responsabilização ao outro município.

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

A realização do objeto do presente Convênio é livre de qualquer encargo adicional para as partes conveniadas.

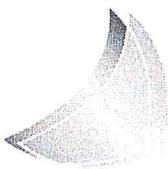
CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

As partes poderão propor a qualquer tempo as modificações ou alterações que entenderem necessárias ao presente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante iniciativa de qualquer dos seus convenentes, bem como rescindido, por descumprimento das obrigações nele assumidas.

Parágrafo Único – A denúncia unilateral deverá ser comunicada por escrito, pelo convenente denunciante aos demais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio é firmado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, podendo ser prorrogado por igual período, meio de aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA ENTRADA EM VIGOR

Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

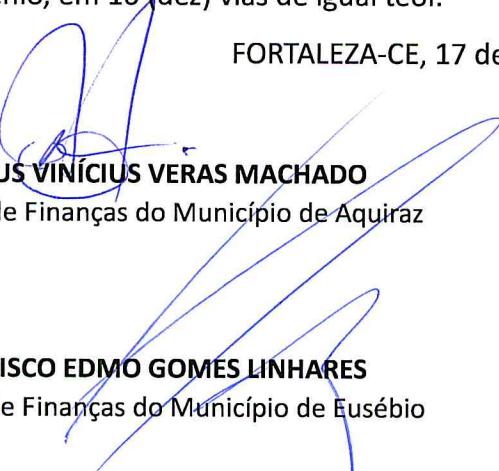
Parágrafo Único – Cada Convenente poderá providenciar a publicação de extrato do presente convênio nos veículos de comunicação oficial, nas formas das suas respectivas legislações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza-CE, para dirimir eventuais questões decorrentes da execução do presente convênio, quando não resolvidas de comum acordo na esfera administrativa, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo e por prezarem pelos princípios e regras do Direito, as partes firmam o presente Convênio, em 10 (dez) vias de igual teor.

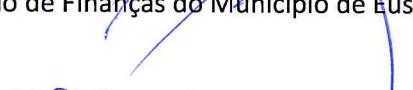
FORTALEZA-CE, 17 de abril de 2015.


MARCUS VINÍCIUS VERAS MACHADO

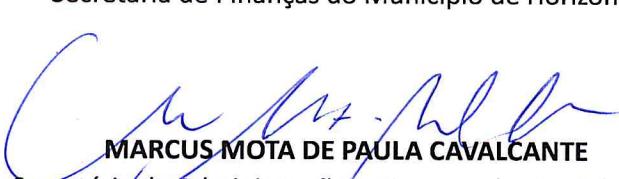
Secretário de Finanças do Município de Aquiraz


FRANCISCO EDMO GOMES LINHARES

Secretário de Finanças do Município de Eusébio


MARIA VELÚZIA NOGUEIRA DO CARMO

Secretária de Finanças do Município de Horizonte


MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

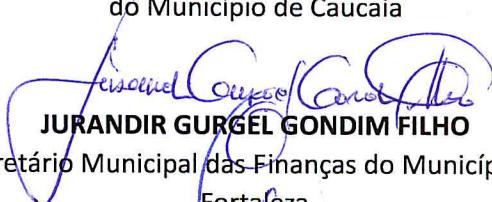
Secretária de Administração e Finanças do Município de Maranguape


FERNANDO ANTÔNIO DAMASCENO LIMA

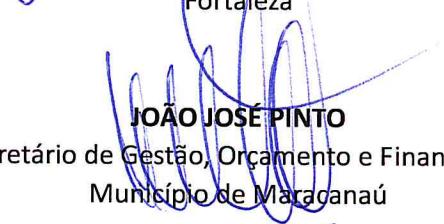
Secretário de Finanças do Município de São Gonçalo do Amarante


RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO

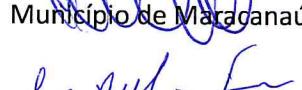
Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento
do Município de Caucaia


JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO

Secretário Municipal das Finanças do Município de
Fortaleza


JOÃO JOSÉ PINTO

Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do
Município de Maracanaú


JOSE RUBENS PIRES FEITOSA

Secretário de Administração e Finanças do Município
de Pindoretama